

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013 – Primeira Infância**

PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

Altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado Osmar Terra e outros

Relator: Deputado João Ananias

**COMPLEMENTO DE RELATÓRIO, PARECER E VOTO AO PL
6.998/2013, COM SUBSTITUTIVO**

Relatório

O Substitutivo foi apresentado à Comissão Especial no dia 19 de novembro, ocasião em que o Relator fez uma síntese dos principais itens da Proposição, que a caracterizam como importante avanço no Marco Legal da Primeira Infância no País. Os Parlamentares presentes manifestaram grande satisfação com o processo amplo e democrático adotado pela Comissão, sob a coordenação de sua Presidente e do Relator, para debater o Projeto e colher contribuições para seu aperfeiçoamento. Foi, também, ressaltada a abrangência e a propriedade do conteúdo do Substitutivo, constituindo um novo e mais avançado patamar para as políticas públicas voltadas à garantia dos direitos da criança.

Após a apresentação do Relatório, Parecer e Substitutivo, esta Relatoria recebeu um documento técnico do Governo Federal, encaminhado pela Secretaria de Relações Institucionais, com sugestões que percorrem todo o conteúdo do Projeto de Lei. É de se ressaltar que esse documento foi elaborado por um Comitê Técnico formado pelos Ministérios da Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Secretaria de Direitos Humanos – que coordenou o grupo -, Secretaria de Relações Institucionais e Casa Civil e contou com participações dos Ministérios do Trabalho, da Justiça e da Fazenda.

A iniciativa do Poder Executivo federal de reunir tantos setores e áreas, durante alguns meses, focados na Primeira Infância, demonstra quão relevante é o PL 6.998/2013 para o governo e para a criança no País. A Relatoria agradece a contribuição do Governo Federal, que motivou ajustes, acréscimos e aperfeiçoamentos em várias partes da Proposição e nos dá a certeza de que o PL 6.998/2013, na forma do Substitutivo que ora é reapresentado, expressa a vontade e a possibilidade real de ação manifestadas pelos mais diversos setores, organizações e profissionais que atuam na efetivação dos direitos da criança na Primeira Infância.

Aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de Emendas, a Comissão Especial recebeu 25 Emendas, citadas a seguir. A maior parte é constituída pelas sugestões do Poder Executivo constantes do documento acima referido, que foram formalizadas em Emendas, nos termos regimentais. Outra parte daquelas sugestões foi acolhida diretamente pelo Relator.

- **Emenda nº 1** - Dep. Eduardo Barbosa - Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 16, acrescentando a expressão “e com deficiência “ no final do texto.
- **Emenda nº 2** – Dep. Duarte Nogueira – Propõe a supressão do § 1º do art. 79-A, que faz a especificação de bebidas e alimentos com alto teor de sódio, açúcar e gordura trans e gordura saturada, na publicidade dirigida à criança.
- **Emenda nº 3** - Dep. Darcisio Perondi - Propõe alteração na redação do § 2º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 1990, constante do art. 24 do Substitutivo sobre saúde bucal da criança e da gestante.
- **Emenda nº 4** - Dep. Darcisio Perondi – Propõe a supressão do § 7º do art. 8º caput da Lei 8.069, de 1990, constante do artigo 19 do Substitutivo, por ter conteúdo similar e repetido no § 2º daquele mesmo artigo.
- **Emenda nº 5** - Dep. Darcisio Perondi – Pede nova redação ao § 2º do art. 8º da Lei nº 8.669, de 1990, dada pelo art. 19 do Substitutivo, alterando o período em que a gestante será informada sobre a maternidade em que será atendida no parto.
- **Emenda nº 6** - Dep. Darcisio Perondi - Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, constante do art. 19 do Substitutivo, indicando assuntos sobre as quais a gestante deveá receber orientação.
- **Emenda nº 7** - Dep. Darcisio Perondi – Propõe a supressão do art. 27 do Substitutivo, que proíbe o direcionamento de publicidade à criança
- **Emenda nº 8** - Dep. Darcisio Perondi – Pede a supressão do parágrafo único do art.12 do ECA, proposto pelo art. 22 do Substitutivo, em vista de nova redação do caput do mesmo art. 12.
- **Emenda nº 9** - Dep. Gorete Pereria – Propõe a supressão do art. 33, que trata do abono de faltas ao pai ou companheiro para acompanhar a gestante em exame pré-natal e a consultas pediátricas.
- **Emenda nº 10** - Dep. Gorete Pereria – Propõe a supressão do art. 34, que cria a possibilidade da licença paternidade mediante alteração na Lei 11.770/2008 – Empresa Cidadã.

– **Emenda nº 11** - Dep. Gorete Pereria – Propõe a supressão do § 2º do art. 20 do Substitutivo, que dispõe sobre salas de apoio à amamentação nas empresas.

- **Emenda nº 12** - Dep. Osmar Terra – Propõe o acréscimo de dois artigos no Substitutivo: um, inserindo um parágrafo no art. 392, da CLT, estendendo a licença-maternidade por mais 240 dias; outro, um parágrafo no art. 71 da Lei 8.213/1991, referente ao mesmo assunto.

– **Emenda nº 13** - Dep. Osmar Terra – Propõe modificação no § 3º do art. 14 do Substitutivo, definindo a finalidade da orientação e formação à família e à gestante sobre os temas especificados no parágrafo.

– **Emenda nº 14** - Dep. Osmar Terra - Propõe a inserção de parágrafo ao art. 14 do Substitutivo, definindo as visitas domiciliares como estratégias sempre que respaldadas por políticas sociais e avaliadas por equipe profissional.

– **Emenda nº 15** - Dep. Iara Bernardi – Propõe nova redação ao inciso II do art. 87 do ECA, adequando-o à terminologia do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC).

– **Emenda nº 16** - Dep. Iara Bernardi – Propõe nova redação ao caput do art. 19 e ao § 3º do ECA, substituindo, naquele, a expressão negativa por uma forma positiva, e, neste, adequando à terminologia do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.

– **Emenda nº 17** - Dep. Iara Bernardi – Dá nova redação ao art. 6º do Substitutivo, sobre a Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, propondo também a criação de comitês intersetoriais de políticas públicas para essa faixa etária.

– **Emenda nº 18** - Dep. Iara Bernardi – Adequa a redação do § 1º do art. 23 do ECA aos novos termos consolidados no PNCFC.

– **Emenda nº 19** - Dep. Iara Bernardi – Propõe nova redação ao inciso IV do art. 101 do ECA, adotando a expressão mais atual, do PNCFC

– **Emenda nº 20** - Dep. Iara Bernardi – Propõe a supressão da expressão “em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância 2010-2022, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e os planos que o seguirem”, constante do § 1º do art. 14 do Substitutivo.

– **Emenda nº 21** - Dep. Iara Bernardi – Propõe o acréscimo de três parágrafos ao art. 102 do ECA, determinando a gratuidade de registros e certidões quando da inclusão do nome do pai e a gratuidade da averbação para reconhecimento da paternidade.

– **Emenda nº 22** - Dep. Iara Bernardi – Propõe nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 34 do ECA, constante do art.26 do Substitutivo relativos à política de acolhimento familiar.

– **Emenda nº 23** - Dep. Iara Bernardi – Acrescenta a expressão “assistência social e demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança” e “riscos ou com direitos violados”, no § 2º do art. 14 do Substitutivo.

– **Emenda nº 24** - Dep. Iara Bernardi – Dá nova redação ao art. 17, que determina a organização de espaços lúdicos em locais públicos e privados em que haja circulação de crianças.

- **Emenda nº 25** - Dep. Iara Bernardi – Propõe a inclusão, no inciso VI do art. 4º do Substitutivo, da participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas para a Primeira Infância.

Parecer e voto sobre as Emendas apresentadas ao Substitutivo

Todas as 25 Emendas acima mencionadas **cumprem os requisitos constitucionais, legais e regimentais quanto à admissibilidade e à adequação orçamentária e financeira.**

Em relação ao **mérito**, passo a analisá-las separadamente.

Emenda nº 1 – Ao explicitar as crianças com deficiência no parágrafo único do art. 16 do Substitutivo, a Emenda do nobre dep. Eduardo Barbosa aperfeiçoa o texto. É conveniente destacar – não para discriminar mas para incluir – as crianças que historicamente foram e ainda em grande medida são excluídas ou recebem atenção marginal das políticas sociais. Por esta razão, **acato a Emenda.**

Emenda nº 2 – Ao propor a supressão do parágrafo único do art. 79-A, o nobre dep. Duarte Nogueira reforça a compreensão de que o caput do artigo é compreensivo do conteúdo daquele parágrafo. Sob este ponto de vista, poderia ser omitido, sem prejuízo do objetivo principal. No entanto, neste caso específico da publicidade direcionada à criança, a explicitação tem caráter elucidativo e chama a atenção para uma das consequências mais visíveis e perniciosas daquela prática sobre a saúde das crianças. No Brasil, a exemplo de outros países, a obesidade na infância está se tornando, se já não for, um problema de saúde pública. Mais do que o fenômeno global que impacta a saúde, é um crime cometido com cada criança que é induzida, de forma hábil e persuasiva, a consumir produtos que lhe fazem mal no presente e estendem sua repercussão perniciosa sobre a saúde ao longo da vida. Na segunda Audiência Pública realizada nesta Comissão, o Dr. Cesar Victora demonstrou dados que comprovam que a obesidade na primeira infância aumenta o risco de doenças crônicas.

A inserção da palavra “inclusive” no parágrafo único adequa-o ao texto do caput, de sorte a atender à boa técnica legislativa.

Se o caput do artigo, no argumento do autor da Emenda, é de aplicação imediata, e o parágrafo estaria submetendo a publicidade relativa a bebidas e alimentos ali especificados à regulamentação da ANVISA, portanto, protelando sua aplicação, cabe a ressalva de que não se poderia precisar, nesta lei, os valores de “alto teor de sódio, açúcar e gorduras trans e saturadas”. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária expede normas com os detalhes adequados para cada situação. E isso não deve ser visto como mecanismo protelatório, mas da correta aplicação da medida.

Por esta razão, a **Emenda é rejeitada.**

Emenda nº 3 – A redação sugerida pelo nobre dep. Darcisio Perondi com esta Emenda tem o mérito de ampliar o conceito e sua aplicação prática do que se propõe no art. 24 do Substitutivo. A **Emenda é aprovada**.

Emendas nº 4 – A supressão do § 7º do art. 8º do ECA, proposto no art. 19 do Substitutivo tem razão de ser, por se tratar de conteúdo similar e em parte repetido no § 2º do mesmo artigo. A **Emenda é aprovada**.

Emenda nº 5 – A nova redação proposta para o § 2º do art. 8º do ECA, que acolhe parte do § 7º a que se refere a Emenda nº 4, é melhor do que a constante do art. 19 do Substitutivo. Por isso, a **Emenda é aprovada**.

Emenda nº 6 – Também do nobre dep. Darcisio Perondi, a Emenda em apreço traz uma importante contribuição ao texto ao propor diversos assuntos do maior interesse da gestante e, conseqüentemente, da criança. A **Emenda é aprovada**.

Emenda nº 7 – A supressão do art. 27 (que acrescenta o art. 79-A ao ECA) é defendida pelo argumento de que o assunto – publicidade direcionada à criança para persuadi-la ao consumo de alimentos e serviços – não deve ser matéria do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas de legislação própria e específica. Não temos dúvida de que o nobre Dep. Darcisio Perondi, autor da Emenda, como pediatra e especialista em desenvolvimento infantil, e também um brilhante aluno do curso de Liderança em Desenvolvimento Infantil na Universidade de Harvard, tem na mais alta conta que esse tema é de extrema relevância para a criança, para a família, para a sociedade e para o governo, e que merece ser considerado com a maior responsabilidade. Tanto que seu argumento não é contra a necessidade de regulamentar a publicidade dirigida à criança com intuito de persuadi-la ao consumo, mas sobre o lugar em que o tema deva ser tratado.

Permito-me, com o maior respeito e consideração à trajetória profissional e política do prezado colega, expor o ponto de vista de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é lugar adequado e, até, necessário, para disciplinar essa matéria. O ECA – Lei 8.069/1990) – “*dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*” (art. 1º). Ele é reconhecido no País e internacionalmente como o mais avançado instrumento jurídico de proteção da criança e do adolescente, ou seja, de seus direitos como pessoa em peculiar processo de desenvolvimento e formação. É direito da criança ser protegida de toda forma de violência (art. 227 da CF e art.5º do ECA).

Ora, a infância é o período em que a criança está formando sua personalidade, adquirindo os valores que darão direção e estabelecerão a ética de sua vida. Esse período, se bem seja constituído de insuspeitadas forças construtivas da própria criança, é também suscetível às influências do meio físico e social. Há consenso entre as várias teorias de que o desenvolvimento humano é resultado da conjugação de condições genéticas e ambientais, ou seja, internas e externas. Acontece que na infância a criança não formou, mas vive um período sensível à construção de conceitos e juízos de valor para fazer opções e escolhas livres segundo critérios que a defendam do que lhe causaria prejuízo e do que venha a promover sua formação. O respeito à infância implica a não ingerência de forma persuasiva sobre suas escolhas para convencê-la a consumir determinado produto ou serviço. Essa invasão é uma violência psicológica, com sérias conseqüências físicas, na formação da

criança. O Estado tem dever constitucional de protegê-la de tal ingerência. Não o fazendo, está praticando omissão.

Temos, portanto, que o ECA é a lei que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente; que a infância deve ser protegida de toda forma de violência; que a publicidade direcionada à criança com o intuito de persuadi-la a consumo é uma forma de violência no período mais suscetível à influência de fatores exógenos de sua formação e desenvolvimento. O ECA, por isso, é lugar para disciplinar, pelo menos em termos gerais, essa importante matéria.

Em razão dessa concepção, a **Emenda é rejeitada**.

Emenda nº 8 – A Emenda, da autoria do nobre dep. Darcisio Perondi, quer a supressão do parágrafo único do art. 12 do ECA, proposto pelo art. 22 do Substitutivo. Em sua justificação, faz-se referência a um novo texto para o caput, que não encontramos nesta nem em outra emenda. Por esta razão, acolhemos a proposta e, por nossa iniciativa, reformulamos o caput do art. 12 do Estatuto, conjugando com sugestões apresentadas pelo Governo no documento acima referido. A **Emenda é aprovada**.

Emenda nº 9 – A nobre dep. Gorete Pereira propõe a supressão do art. 33 do Substitutivo, que altera o art. 473 da CLT, concedendo ao pai o direito ao abono de faltas de até dois dias durante o período da gravidez da sua esposa ou companheira e um dia por ano para acompanhar o filho até os seis anos de idade, para consulta médica. O PL 6.998/2013, como Marco Legal da Primeira Infância, almeja dar um passo à frente nas políticas para a criança. E um dos itens ainda carentes de maior atenção, é o papel do pai no cuidado dos filhos, mormente nos primeiros anos de vida. Acompanhar a esposa ou companheira a uma consulta de pré-natal e uma vez por ano ao pediatra é fator preponderante para envolver-se mais no cuidado de seu filho, no sentido amplo que essa expressão vem tomando atualmente. Pai omissivo, ausente ou desconhecedor dos dramas e alegrias vividos por sua esposa ou companheira na relação com o bebê e a criança nos primeiros anos de vida, é causa de problemas de relacionamento posteriores, mas, sobre tudo, é privação de uma presença com profundo significado psicológico para a criança. Este PL quer contribuir para mudar essa realidade. Por isso, a **Emenda é rejeitada**.

Emenda nº 10 – Também da nobre dep. Gorete Pereira, a Emenda visa a suprimir do PL 6.998/2013 a possibilidade de que o trabalhador goze de licença paternidade para acompanhar sua esposa ou companheira no primeiro mês de nascimento do filho. Os mesmos argumentos apresentados para a não aceitação da Emenda nº 9 podem ser aduzidos contrariamente a esta.

Não estamos inovando em relação a outros países nem no próprio País. Vários municípios, instituições e empresas já vem adotando a licença paternidade, com diferentes períodos e formas de concessão.

Considerando, no entanto, que um mês, tal como propusemos no Substitutivo pode ser difícil para alguns empregadores, alteramos para quinze dias mais os cinco já constantes do § 1º do art. 10 do ADCT. Por isso, a **Emenda é rejeitada**.

Emenda nº 11 - A dep. Gorete Pereira, por esta Emenda, quer a supressão do § 2º do art. 20 do Substitutivo, que dispõe sobre as salas de apoio à amamentação nas empresas em que trabalhem 30 ou mais mulheres.

O dispositivo proposto pelo § 2º acima referido deve ser entendido na relação com o direito da mulher trabalhadora a amamentar o próprio filho, disposto pela CLT em seu art. 396 e parágrafo único e com o direito à creche, estabelecido pela mesma Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 389, §§ 1º e 2º.

Como é sobejamente conhecido, o art. 396 da CLT estabelece o direito da mulher, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho até que ele complete seis meses. Esses períodos não se confundem com os intervalos normais para repouso e alimentação da mulher trabalhadora. O período de seis meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente, quando a saúde do filho o exigir. Segundo a Norma da ANVISA (elaborada em conjunto com o Ministério da Saúde), “As mães que por alguma razão não puderem se beneficiar com esta lei podem negociar com seus patrões, acumular os dois períodos de meia hora e encerrar o expediente uma hora mais cedo ou iniciar a jornada de trabalho uma hora mais tarde; ou, ainda, utilizar os intervalos para ordenhar as mamas e armazenar o seu leite para ser oferecido ao seu filho posteriormente”.

O direito à creche, na forma do § 2º do art. 389, pode ser atendido por diferentes estratégias, de sorte que a mãe não teria o filho próximo ao seu trabalho para que o pudesse amamentar. Nada mais lógico que os dois períodos de amamentação sejam ocupados por ela para retirar seu leite e armazená-lo adequadamente a fim de servi-lo ao bebê em sua residência.

Há uma racionalidade intrínseca nesse direito, que pode ser assim expressa: caso o filho não esteja próximo porque a empresa não oferece creche ou porque a circunstância do trabalho não é favorável à existência de um estabelecimento de cuidado e educação de bebês, *esse tempo pode ser usado para ordenhar o próprio leite e armazená-lo adequadamente para levá-lo, no final do expediente, para casa.*

Ora, não se imagina que as mulheres sejam constrangidas a amamentar o bebê ou retirar o seu leite no mesmo ambiente em que ela e os demais empregados ou empregadas estejam trabalhando. A mais comezinha lógica diz que, para a ordenha e a conservação do leite no local de trabalho, as mães precisam ter um espaço reservado, limpo e confortável.

Essa prática vem se espalhando no Brasil. Muitas empresas já a realizam. O PL 6.998/2013 não está inovando nem criando novas despesas para as empresas. O disposto no art. 20 do Substitutivo, como 2º do art. 9º do ECA, apenas evidencia e torna mais explícito o que está determinado pela CLT no art. 396 e seu parágrafo único. É verdade que a licença maternidade de quatro meses reduz para dois meses ou, no caso da empresa optante pela licença adicional de dois meses, nos termos da Lei 11.770/2008, anula a obrigação da empresa aos períodos de amamentação ou sua substituição pela ordenha do leite materno. Mas esse é um direito que não pode ser negado à mãe e à criança. Ele está diretamente associado à saúde do bebê, à condição psicológica da mãe trabalhadora e à criação de vínculos afetivos, tão essenciais à saúde mental da criança e à formação de uma personalidade segura, autônoma e livre.

Por essas razões, a **Emenda é rejeitada.**

Emenda nº 12 – A emenda, apresentada pelo nobre Dep. Osmar Terra, propõe a inclusão, no PL, da possibilidade de a mulher estender a licença maternidade por mais 240 dias, ou seis meses. É apresentada argumentação sólida e consistente quanto à importância para o bebê de uma convivência mais prolongada e estável com sua mãe no primeiro ano de vida. Estamos absolutamente de acordo sobre o significado para a saúde física e psíquica da criança, com benefício também importante para a mulher/mãe. Nossa preocupação reside em dois pontos: não logramos, ainda, uma ampliação significativa da licença para seis meses, ou seja, os dois meses adicionais que dependem da decisão da empresa (nos termos da Lei nº 11.770;2008) ainda dependem de maior conscientização tanto das trabalhadoras para que convençam seus empregadores dos benefícios dessa licença estendida, quanto dos próprios empregadores sobre o sentido social e o benefício indireto que a empresa auferirá ao concedê-la. Isso significa que também a eventual extensão para um ano (ou seja, mais 240 dias) será progressiva. Outro ponto é a repercussão da medida sobre as contas da Previdência Social. Concordamos, no entanto, que os benefícios podem ser tão grandes que o ônus financeiro se torna mais que justificado e acaba se tornando um sábio investimento.

Por esta razão, acolhemos a emenda, inserindo no Substitutivo um artigo contendo o parágrafo sugerido ao art. 392 da CLT e um parágrafo no art. 71 da Lei 8.213/1991. A **Emenda é aprovada.**

Emenda nº 13 – A proposta de acrescentar no § 3º do art. 14 do Substitutivo a finalidade da orientação e formação sobre os temas ali propostos é um saudável complemento. A **Emenda é aprovada.**

Emenda nº 14 – Esta emenda aditiva, também da autoria do nobre Dep. Osmar Terra, traz uma importante contribuição ao art.14 do Substitutivo: define as visitas domiciliares como estratégias importantes para o desenvolvimento integral da criança sempre que respaldadas por políticas sociais e avaliadas por equipe profissional. A **Emenda é aprovada.**

Emendas nº 15, 16, 18 e 19 – Essas emendas, apresentadas pela nobre dep. Iara Bernardi, ajustam o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos incisos e artigos que indicam, a uma linguagem mais atual, em consonância com as expressões do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária. As **Emendas são aprovadas.**

Emenda nº 17 – Também da nobre dep. Iara Bernardi, essa emenda, como outras apresentadas pela mesma deputada ou por outros membros da Comissão Especial, faz eco às sugestões do Governo Federal, no documento mencionado no início deste Complemento de Relatório e Voto. Pela Emenda, o art. 6º do Substitutivo passa a ter uma redação mais incisiva e é acrescido da proposição de mecanismos eficazes de articulação e coordenação intersetorial das políticas dirigidas às crianças na Primeira Infância. São os comitês intersetoriais. A Emenda aperfeiçoa o Projeto, por isso **é aprovada.**

Emenda nº 20 – A supressão da parte final do § 1º do art. 14 (“em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância 2010-2022, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e os planos que o seguirem”) não retira conteúdo importante, mas, ao contrário, desvincula esse Plano de um item específico: os programas de fortalecimento das famílias na

sua função de cuidado e educação. Aquele Plano tem uma abrangência multissetorial de todos os direitos da criança e poderia passar a impressão de que estaria restrito à área citada. A **Emenda é aprovada**.

Emenda nº 21 – A dep. Iara Bernardi propõe acréscimo de três parágrafos ao art. 102 do ECA sobre a gratuidade de registros e certidões quando da inclusão do nome do pai e a gratuidade da averbação no reconhecimento da paternidade. Trata-se de uma condição importante para a cidadania da criança, portanto, que faz parte do direito ao documento de identidade. Entretanto, não nos parece oportuno incluir os casos de multiparentalidade, razão porque acatamos os §§ 5º e 6º e não acolhemos o § 7º. Nesse sentido, com exceção do § 7º, a **Emenda é aprovada** e seu teor incluído no Substitutivo.

Emenda nº 22 – Esta emenda, da autoria da dep. Iara Bernardi, dá nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 34 do ECA, constante do Substitutivo, que tratam do acolhimento familiar. A redação proposta melhora o texto, em abrangência e efetividade. Ao acatar essa Emenda, acrescentamos a possibilidade de que repasse possa ser feito inclusive para as famílias acolhedoras. A **Emenda é aprovada**.

Emenda nº 23 – Pela Emenda, o § 2º do art. 14 do Substitutivo se torna mais completo e focado em situações prioritárias à ação indicada. A **Emenda é aprovada**.

Emenda nº 24 – Esta Emenda oferece uma redação mais ampla e apropriada ao art. 17 do Substitutivo sobre a organização de espaços lúdicos para as crianças. A **Emenda é aprovada**.

Emenda nº 25 – O acréscimo sugerido pela dep. Iara Bernardi, por meio desta Emenda – a inclusão da sociedade no item que trata da elaboração e implementação das políticas públicas para a Primeira Infância - está coerente com todo o sentido deste Projeto de Lei. Não é outro o teor dos arts. 204, II e 228 § 7º da CF. Acatando a Emenda, no inciso VI do art. 4º do Substitutivo, apontamos um lugar em que a sociedade, por meio de suas organizações representativas, deve estar, em se tratando de políticas para a primeira infância. A **Emenda é aprovada**.

Em atenção a sugestões do Poder Executivo encaminhadas em documento técnico posteriormente à apresentação do nosso Relatório, que não tenham sido formalizadas em Emendas e, em decorrência de reflexões e diálogo com Parlamentares desta Comissão Especial, a Relatoria faz alguns ajustes de texto e aperfeiçoamento de redação.

A alteração de maior expressão é na prorrogação da licença paternidade. O art. do Substitutivo a estabelecia em trinta dias. Acreditamos mais exequível de imediato um período de quinze dias mais os cinco já concedidos no § 1º do art. 10 do ADCT. A separação, no texto aqui proposto, entre os cinco e os quinze evita a interpretação de que aqueles cinco deixariam de ser direito exigível ao serem incluídos na prorrogação nos termos da Lei 11.770/2008. Parece-nos conveniente, também, estimular os pais que desejam e vão usufruir da licença paternidade a participarem de algum curso, palestra ou grupos que tratam da paternidade responsável. Para tanto, fizemos um

adendo ao inciso II do art. 2º da Lei 11.770/2008, de que trata o art. 34 do Substitutivo.

Acrescentamos dois incisos no art. 4º, sobre princípios e diretrizes a serem atendidos na formulação das políticas públicas para a Primeira Infância.

No parágrafo único do art. 17 – sobre educação infantil para as crianças de 0 a 3 anos, substituímos a expressão “prioridade para as crianças em situação socioeconômica mais desfavorecida”, na expansão da educação infantil para crianças de 0 a 3 anos, por “atenderá os critérios definidos no território pelo competente sistema de ensino em articulação com as demais políticas sociais”. Essa alteração é resultante de entendimento com o Ministério da Educação.

Em conjugação com a Emenda nº 8, que suprime o parágrafo único do art. 12, apresento nova redação ao caput desse artigo.

No art. 23, § 2º, por recomendação do MDS, a palavra “acolhimento” é substituída por “atendimento”, pois não se trata do acolhimento institucional. Evita-se, assim, uma possível interpretação equivocada.

Como comentado acima, ao analisar a Emenda nº 2, inseri a palavra “inclusive” no parágrafo único do art. 79-A, proposto no art. 29 do Substitutivo. Essa inclusão faz jus à boa técnica legislativa, harmonizando o parágrafo com o caput.

No art. 28 do Substitutivo, que acrescenta incisos ao art. 88 do ECA, procedi à alteração do inciso IX para melhor clareza e adequação à intenção de que a política de atendimento tenha uma visão abrangente dos direitos da criança e segundo a estratégia da intersetorialidade. Em vez de restringir os cursos às áreas de saúde e assistência social, e tratar de criação de habilitações profissionais, consideramos mais abrangente e condizente com a pluralidade de opções a seguinte expressão: “formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral”.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013 – Primeira Infância

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.998, de 18 de dezembro de 2013

Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância, altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescenta e altera dispositivos em quatro arts. do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, acrescenta dois incisos no art. 473, altera o art. 392 e acrescenta dois arts. na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de 1943, acrescenta dispositivo na Lei nº 8.213, de 1991, altera quatro arts. da Lei nº 11.770, de 2008 e acrescenta dois parágrafos ao art. 5º da Lei nº. 12.662, de 2012.

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; altera e acrescenta dispositivos nesta Lei; nos arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; acrescenta dois incisos no art. 473, altera o art. 392 e acrescenta dois artigos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; acrescenta parágrafo ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescenta e altera dispositivos nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 2008; e acrescenta dois parágrafos no art. 5º da Lei nº. 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros seis (6) anos completos ou setenta e dois (72) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 1990, implica o dever do Estado em estabelecer políticas, planos e programas e serviços para a Primeira Infância que atendam

às especificidades desta faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I – atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e cidadã;

II – incluir a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III – respeitar a individualidade e ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade das infâncias brasileiras, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV – reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na Primeira Infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação das crianças;

V – articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI – adotar uma abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII – articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII – descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação de uma cultura de proteção e promoção da criança, com o apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação de políticas e das ações que lhe dizem respeito terá o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã, e se dará de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas pela Primeira Infância a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção frente a toda forma de violência e à pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º A Política Nacional integrada para a Primeira Infância será formulada e implementada pela abordagem e coordenação intersetorial, que articula as

diversas políticas setoriais numa visão abrangente de todos os direitos da criança na Primeira Infância.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, em seus respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a Primeira Infância com a finalidade de assegurar a transversalidade e a articulação das ações voltadas à proteção e promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos Conselhos de Direitos.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no caput deste artigo.

§ 2º O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na Primeira Infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipal para a Primeira Infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º As políticas para a Primeira Infância se articularão com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à existência de profissionais qualificados que possibilitem a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na Primeira Infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da Primeira Infância, a estratégia da intersectorialidade na promoção do desenvolvimento integral, a prevenção e proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços às crianças e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema

informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a Primeira Infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo Orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e promoção da criança na Primeira Infância, nos termos do art. 227, caput e § 7º, combinado com o art. 204, II da Constituição Federal, dentre outras formas:

- I - por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;
- II – integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;
- III – executando ações diretamente ou em parceria com o Poder Público;
- IV – desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidas no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
- V – criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
- VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da Primeira Infância na formação humana.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado das crianças nos seus contextos sócio-familiar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentam riscos ao desenvolvimento das crianças.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio-ambiente, direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento das famílias no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas nas crianças, focadas nas famílias e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação, assistência social e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança, que se encontram em situação de vulnerabilidade, risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação à criança na Primeira Infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas, risco ou com direitos violados.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na Primeira Infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos e tratamento humilhante com o intuito de favorecer a formação e consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na Primeira Infância.

§ 4º A oferta de programas e ações de visita domiciliar e outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na Primeira Infância serão consideradas como estratégia de atuação sempre que respaldadas pelas políticas públicas sociais e avaliadas pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visitas domiciliares voltados ao cuidado e educação na Primeira Infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a Primeira Infância, as crianças tenham acesso à produção cultural e sejam reconhecidas como produtoras de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. Na expansão da educação infantil das crianças de zero a três anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá os critérios definidos no território pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. Acrescente-se, após o art. 3º da Lei 8.069, de 1990, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os direitos enunciados nesta Lei se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião e crença, existência de deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” (NR)

Art. 19. Dê-se nova redação ao art. 8º caput e aos seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º e acrescentem-se os §§ 6º a 10, da Lei 8.069, de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e planejamento reprodutivo, e às gestantes nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério e ao atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O pré-natal será realizado por profissionais da atenção básica.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação no último trimestre da gestação ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na Atenção Básica, bem como o acesso a outros serviços e grupos de apoio à amamentação.

§ 4º

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes e mães que manifestam o interesse em entregar seus filhos para a adoção, bem como às gestantes e mães que se encontram em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente tem direito a um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, o trabalho de parto e pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, bom com formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e ao parto natural cuidadoso, restringindo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas aos motivos médicos graves,

complexos ou de risco de vida para a gestante, o feto ou o recém-nascido.

§ 9º A Atenção Primária à Saúde fará a busca ativa da gestante que não der início ou abandonar as consultas de pré-natal, bem como à puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir à gestante e às mulheres com filhos na Primeira Infância que se encontrem sob custódia em unidades de privação de liberdade a ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.” (NR).

Art. 20. Acrescentem-se ao art. 9º da Lei 8.069, de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 9º

§ 1º Os profissionais das Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao, planejamento, implementação e avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º As empresas públicas da administração direta e indireta e as empresas privadas com trinta ou mais mulheres empregadas deverão dispor de salas de apoio à amamentação, ordenha e estocagem de leite materno durante a jornada de trabalho, com a fiscalização desses ambientes pela vigilância sanitária local.

§ 3º Os serviços de Unidades de Terapia Neonatal deverão contar com bancos de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.”(NR)

Art. 21. Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei 8.069, de 1990, caput e §§ 1º e 2º, acrescentando-se lhe o seguinte § 3º:

“Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem medicamentos, órteses, próteses e outros recursos tecnológicos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na Primeira Infância receberão formação específica e permanente para detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.” (NR)

Art. 22. Altere-se o art. 12 da Lei nº 8.069, de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 23. Altere-se e se renomeie o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.069, de 1990 como § 1º e acrescente-se o seguinte § 2º:

“Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem valoração moral, à Justiça da Infância e da Juventude.

.....

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado (CREAS) e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da Primeira Infância com suspeitas ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando um projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.”(NR)

Art. 24. Renomeie-se o Parágrafo único do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente como § 1º e acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa-protetiva, iniciada antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo ano de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º As crianças com necessidades de cuidados odontológicos especiais serão atendidas pelo Sistema Único de Saúde.” (NR).

Art. 25. Dê-se ao art.19 da Lei nº 8.069, de 1990, a seguinte redação:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º

.....

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos i e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Art. 26. Acrescente-se ao art. 22 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte parágrafo:

“Art. 22.

§ 1ª A mãe e o pai, ou os responsáveis pela criança, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no seu cuidado e educação, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, ressalvados os direitos e a segurança da criança.”(NR).

Art. 27. Altere-se o § 1º do artigo 23, da Lei nº 8.069, de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 23.

“§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção (NR)

§ 2º”.

Art. 28. Acrescentem-se no art. 34 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 34.

.....

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, que deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas, que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repase de recursos para a própria família acolhedora”.(NR)

Art. 29. Acrescente-se à Lei 8.069, de 1990, o seguinte art. 79-A com os §§ 1º e 2º:

“Art. 79-A. É proibido o direcionamento de publicidade à criança para persuadi-la ao consumo de qualquer produto ou serviço.

§ 1º Fica a proibido inclusive o direcionamento à criança de publicidade de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e de alimentos pobres em nutrientes, com alto teor de açúcar, gorduras saturadas, gorduras trans ou sódio, conforme parâmetros definidos em regulamentação expedida pela autoridade responsável pela vigilância sanitária.”(NR) .

Art. 30. Altere-se o inciso II do art. 87 da Lei 8.069, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 87

I -

II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social, prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências”.(NR)

Art. 31. Acrescentem-se, no art. 88 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes incisos:

“Art. 88.

I -

.....

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à Primeira Infância, incluindo o conhecimento sobre os direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.” (NR)

Art. 32. Acrescente-se, no art. 92 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte parágrafo:

“Art. 92.

.....

§ 7º Quando se tratar de criança de zero a três anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.” (NR)

Art. 33. Altere-se o inciso IV do art. 101 da Lei 8.069, de 1990, com a seguinte redação:

“Art.101.

I -

.....

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (NR);

.....”

Art. 34. Acrescentem-se no art. 102 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 102.....

§ 1º

.....

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão do nome do pai a qualquer tempo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º É gratuita, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.” (NR).

Art. 35. Altere-se o inciso I do art. 129 da Lei 8.069, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 129.

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família (INR);

.....”

Art. 36 Acrescente-se após o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte artigo 244-C:

“Art. 244-C. Nas hipóteses de descumprimento do disposto no caput do art. 79-A e seu §1º, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções constantes da legislação.” (NR)

Art. 37. Os §§ 1º e 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 260.

§ 1º Na definição das prioridades, a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à Primeira Infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.” (NR)

Art. 38. Acrescente-se após o art. 265 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte artigo e seu parágrafo único:

“Art. 265-A. O Poder Público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.”

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, e especialmente às crianças com idade inferior a seis anos.”(NR)

Art. 39. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.342, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 473.

.....

X – até dois dias para acompanhar consultas médicas e demais exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - um dia por ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica” (NR).

Art. 40. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I – por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por quinze dias a duração da licença paternidade nos termos desta lei, além dos cinco dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 1º A prorrogação será garantida:

I – à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que requerida até dois dias úteis após o parto e comprovar participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

.....
Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I – a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social;

II - o empregado terá direito à sua remuneração integral.
.....

Art. 4º No período de prorrogação da licença maternidade e da licença paternidade de que trata esta Lei, a empregada ou o empregado não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada ou o empregado perderão o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença maternidade e paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.” (NR)

Art. 41. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 34 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 42. Os artigos 40 e 41 desta lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 40.” (NR)

Art. 43. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I -

.....

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 185.

§ 1º

§ 10 Deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 304.

§ 1º

§ 4º. Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 318.....

I -

IV – gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos." (NR)

Art. 44. O art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, é acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 5º

§ 1º

§ 3º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de um ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Art. 45. O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 392

.....
§ 6º É facultado à empregada prorrogar a licença maternidade por mais 240 (duzentos e quarenta) dias, sem prejuízo do salário e do emprego, devendo comunicar ao empregador até 30 (trinta) dias antes do final do prazo para a licença prevista no caput.” (NR)

.....
Art. 46. O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 71.....

§ 1º (revogado)

§ 2º A pedido da segurada, nos termos do § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será prorrogado o prazo do salário-maternidade por até 240 (duzentos e quarenta) dias.” (NR)

Art. 47. Os arts. 391-A e 392-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 391-A Após a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, é proibida a despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada pelo período de vinte e quatro meses após o parto. (NR)

.....

Art. 392-C Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 391-A, 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado João Ananias
Relator